

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO**

**ACESSO À JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL  
POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

**FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO**

**ACESSO À JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL  
POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito de Brasília- EDB como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, na linha de Acesso à Justiça no Distrito Federal.

Orientador: Atalá Correia

**BRASÍLIA,  
JUNHO 2017**

**FRANCISCO DA SILVA ARAÚJO**

**ACESSO À JUSTIÇA NO DISTRITO FEDERAL  
POR MEIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Direito de Brasília-  
EDB como requisito parcial para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito, na linha de  
Acesso à Justiça no Distrito Federal.

Brasília – DF, de junho de 2017.

---

Professor Me. Atalá Correia  
Professor Orientador

---

---

Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia; à memória de José Ferreira de Araújo e Geraldina da Silva (meus pais), a Rodrigo Guimarães Araújo (filho) e a Esther Gilda Drefahl pelo incentivo, apoio e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

Aos meus Mestres pelos ensinamentos e o companheirismo demonstrados ao longo do curso.

Aos meus pais, José Ferreira de Araújo e Geraldina da Silva que me ensinaram a não temer desafios e a superar os obstáculos com humildade.

Ao Professor Doutor Atalá Correia, pelo incentivo e sugestões dadas para a realização desta obra acadêmica.

Aos meus colegas, funcionários e professores do Curso de Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP pelo incentivo e apoio durante a realização do trabalho.

E aos demais, que de alguma forma contribuíram na elaboração desta monografia.

***Maior que a tristeza de não ter  
vencido é a vergonha de não ter  
lutado.***

**Ruy Barbosa.**

## RESUMO

O tema abordado neste trabalho é o acesso à Justiça no Distrito Federal por meio dos Juizados Especiais, criados em 1995 pela Lei federal n. 9.099, a partir de experiência iniciada na década de 1970 nos conhecidos Juizados de Pequenas Causas. Através de documentos e dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e Conselho Nacional de Justiça, busca-se verificar se, de fato, a Lei n.9.009/95 tem assegurado ao cidadão um acesso satisfatório e regular à Justiça conforme preconiza a doutrina especializada e a Constituição da República de 1988. Parte-se do pressuposto de que um dos efeitos da efetiva prestação jurisdicional é redução no volume de processos no Judiciário local após a implementação desses cada vez mais importantes instrumentos de resolução de conflitos judiciais. No primeiro capítulo, abordam-se temas referentes ao acesso à Justiça: obstáculos ao acesso, a superação desses obstáculos e as medidas adotadas no Brasil para facilitar esse acesso. No segundo capítulo, é apresentado o fundamento teórico-doutrinário sobre os Juizados Especiais Cíveis, sua origem e finalidade, e os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95. O terceiro capítulo é dedicado à descrição da atuação dos Juizados Especiais Cíveis no DF, a ampliação do atendimento e a avaliação dos usuários sobre os serviços prestados por esses juizados no âmbito do Distrito Federal.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis. Serviços. Princípios de Lei n.9.099/95. Atuação dos Juizados no DF.

## ABSTRACT

The theme addressed in this study is access to justice in the Federal District through the Special Courts, created in 1995 by Federal Law n. 9,099, from experience started in the 1970s in the well-known Small Claims Courts. Through documents and data provided by the Federal District Court (TJDFT) and the National Council of Justice, it is sought to verify whether, in fact, Law No. 9,009 / 95 has ensured the citizen a satisfactory and regular access to the Justice as advocated by the specialized doctrine and the Constitution of the Republic of 1988. It is assumed that one of the effects of effective jurisdictional provision is a reduction in the number of cases in the local Judiciary after the implementation of these increasingly important conflict resolution instruments Judicial proceedings. The first chapter deals with issues related to access to justice: barriers to access, overcoming these obstacles and the measures taken in Brazil to facilitate such access. In the second chapter, the theoretical-doctrinal foundation on the Special Civil Courts, its origin and purpose, and the guiding principles of Law no. 9,099/95. The third chapter is dedicated to describing the performance of the Special Civil Courts in the Federal District, the expansion of the service and evaluation of the users on the services provided by these courts in the Federal District.

**Key words:** Access to Justice. Special Civil Courts. Services. Principles of Law n.9.099 / 95. Performance of the Judges in the DF.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CCA Conselhos de Conciliação e Arbitramento

CEJUSCs Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CPC Código de Processo Civil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

JECs Juizados Especiais Cíveis

NUMPEMEC Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação

PJe Processo Judicial Eletrônico

TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>13</b>
1.2 Obstáculos ao acesso à Justiça.....	18
1.2 Superação dos obstáculos ao acesso à Justiça.....	22
1.3 Soluções adotadas no Brasil em prol do acesso à Justiça.....	28
<b>2. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS</b> .....	<b>33</b>
2.1 Origem e finalidade .....	36
2.2 Princípios básicos da Lei n. 9.009/95.....	39
2.2.1 <i>Celeridade</i> .....	41
2.2.2 <i>Informalidade e simplicidade</i> .....	42
2.2.3 <i>Economia processual</i> .....	44
2.2.4 <i>Oralidade</i> .....	45
<b>3. ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO DF</b> .....	<b>47</b>
3.1 O atendimento nos Juizados Especiais Cíveis .....	49
3.2 Avaliação dos usuários aos serviços prestados .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de contribuir para o melhor entendimento da atuação dos Juizados Especiais Cíveis – JECs, bem como analisar, de forma breve, sua origem e a finalidade, inclusive a partir da Lei dos Juizados de Pequenas Causas – a Lei n. 7.244/84 – e a importância desse instituto na concretização do acesso à Justiça ao cidadão do Distrito Federal de forma democrática, célere e eficaz. Na atualidade, o acesso à Justiça tem sido uma das grandes preocupações dos Estados modernos. Tal acesso, assim como o próprio Direito, constitui meio eficiente para garantir a paz social, e ferramenta indispensável à consolidação dos Estados democráticos.

A abordagem decorre de uma motivação pessoal, do aprendizado acadêmico e da experiência do discente atuando como Conciliador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFTT no Fórum de Samambaia. Tais fatos contribuíram para solidificar o entendimento de que o Direito somente é de fato um Direito quando aplicado corretamente, haja vista que regular adequadamente as relações jurídicas e promover a eliminação dos conflitos sociais estão entre suas funções básicas. O acesso à Justiça é o ponto deste trabalho.

Da experiência na área conciliatória nasce a convicção de que os novos métodos resolutivos de conflitos constantes da Lei n. 9.099/95, em especial a conciliação e a mediação representam, na atualidade, meios eficazes para uma prestação jurisdicional de qualidade, eis que favorecedores do acesso à Justiça ao cidadão. É no Fórum de Samambaia, também, distante 30,5 km do centro de Brasília, que, decorridos 21 anos de vigência da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, o discente constata haver desconhecimento por parte do cidadão quanto ao exercício e ao manejo dos dispositivos legais na defesa dos seus direitos.

Os jurisdicionados questionam se, de fato, a Lei n. 9.099/95 facilitou o acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal.

Questionam, em específico, se, ante as inovações introduzidas pela Lei, o TJDF e respectivos juizados estão devidamente estruturados dos mecanismos favorecedores desse acesso, tido há décadas como utopia pelos menos favorecidos.

Na tentativa de responder às dúvidas suscitadas, discorrerei sobre os conceitos e os obstáculos ao acesso à Justiça e possíveis soluções, bem como sobre os Juizados Especiais e seu papel nesse mister. Relativamente ao Distrito Federal, analisei os dados estatísticos disponibilizados pelo TJDF sobre as atividades dos JECs em 2012, 2013, 2014 e o primeiro semestre de 2016, períodos em que os relatórios são mais completos.

Mediante pesquisas realizadas pelo TJDF para avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, tais serviços são aprovados por aproximadamente 90% das pessoas consultadas. As pesquisas ocorrem logo após as audiências de conciliação dos juizados e envolvem as partes, os advogados e representantes de empresas demandantes.

O tempo de duração médio da resolução de conflitos – dois anos – é indicativo de que o acesso à Justiça ante os mecanismos da Lei n. 9.099/95 ocorre positivamente nas diversas unidades da circunscrição judiciária do Distrito Federal. Assim, após análise doutrinária do acesso à Justiça e dos princípios norteadores dos JECs se pode averiguar, estatisticamente, que o cidadão do Distrito Federal recebe uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é a possibilidade de o cidadão provocar o Judiciário, de ver suas alegações apreciadas, e de esgotar todos os meios lícitos de defesa. Por ele obtém-se a tutela jurisdicional do Estado em proteção aos direitos essenciais do cidadão. Dada a sua importância, tem suscitado acalorados debates nos meios jurídicos e acadêmicos.

O acesso à Justiça deriva da garantia constitucional à inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Tal conceito conecta-se com outros do texto constitucional como o da dignidade da pessoa humana e o do devido processo legal.

A teor da regra expressa da inafastabilidade da jurisdição, o acesso à Justiça constitui-se garantia fundamental do cidadão, eis que colocada ao lado dos

direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional (...) que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou imutáveis (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança dificultada (*erschwert*), a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição<sup>1</sup>.

Destaque-se, contudo, o exercício dessa garantia fundamental não tem caráter de imutabilidade. Poderá o legislador limitar seu exercício, mas, nesse caso, deverá observar as ressalvas quanto às mudanças. Uma hipótese de restrição ocorreria quando o direito viesse colidir com outro direito fundamental.

À luz da doutrina de MENDES, COELHO e BRANCO, “não pode o legislador, a pretexto de conformar ou disciplinar a garantia de proteção judicial efetiva, adotar disciplina que afete, de forma direta ou indireta, o exercício substancial desse direito”<sup>2</sup>. Depreende-se da leitura que, se efetivada qualquer restrição, o legislador deverá, obrigatoriamente, preservar o núcleo ou o

---

<sup>1</sup> SCHIMITT, Carl apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 561.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 509.

conteúdo substancial da garantia, isto é, submeter ao crivo do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito.

No particular do dispositivo citado, observa-se que o mesmo revela outro direito básico do acesso à Justiça, o de ação como direito subjetivo público do cidadão, dirigido contra o Estado e destinado a alavancar a atividade jurisdicional. O seu exercício favorece a atividade estatal na resolução de conflitos submetidos à apreciação do Judiciário, culminando na prestação jurisdicional. Nesse sentido, TORRES leciona:

“O acesso à Justiça, como um direito fundamental, recomenda uma ação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades (...)”.<sup>3</sup>

Intenta-se aqui mostrar que a finalidade da ação sintonizada seria resolver conflitos que normalmente não chegariam jamais ao Judiciário, quer pela ineficiência característica dos poderes constituídos, quer pelos altos custos de um processo (em razão das despesas diversas), quer ainda pela demora na tramitação dos feitos, indicativos todos de uma realidade constrangedora e desestimulante na persecução da justiça nos fóruns e tribunais.

Nesse aspecto, é oportuno compreender os vários significados do acesso à Justiça. É necessário ter em mente que ele possui significado bem mais abrangente daquele que o liga ao simples acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha, CAPPELLETI e GARTH lecionam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 26.

<sup>4</sup> CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.8.

A lição dos autores evidencia que o acesso à Justiça extrapola os limites do simples direito de o cidadão buscar os tribunais. Demonstra que o acesso constitui parte integrante de um processo que, na essência, deve oferecer à sociedade uma ordem jurídica justa e que produza resultados justos. O acesso, desse modo, deve assegurar ao jurisdicionado uma decisão judicial, ainda que contrária aos seus interesses.

CAPPELLETTI e GARTH aprofundam a discussão sobre o assunto na sua obra clássica “Acesso à Justiça”. Destacam que a ascensão à Justiça está vinculada às transformações históricas referentes à ideia de Estado e do seu papel de regulação da vida social. Na perspectiva liberal, o ingresso ao Judiciário se limitava à liberdade de o cidadão litigar em defesa de seus interesses. Na perspectiva social, a viabilidade do acesso à Justiça passa da simples garantia dos códigos civis e das constituições à adoção de medidas para tornar eficazes as leis existentes, isto é, assegurar ao cidadão o direito de acessar o juízo sem muitos embaraços.

Até recentemente o acesso à Justiça “significava essencialmente o direito formal de o indivíduo propor ou contestar uma ação”.<sup>5</sup> O aparelho estatal assegurava o acesso formal do indivíduo ao Judiciário, uma decorrência do princípio da igualdade, mas não colocava à disposição dos cidadãos meios para efetivá-los. No entanto, o contexto começa a se modificar a partir da década sessenta. O fenômeno se dá no momento em que o ente estatal decide promover o reconhecimento das necessidades sociais e, por conseguinte, realizar políticas compensatórias com o objetivo de minimizar as desigualdades sociais.

Sobre o tema TEPEDINO ensina que, mediante leis extracodificadas e atendendo demandas contingentes e conjunturais, o Estado legislador se movimenta no intuito de reequilibrar o quadro social delineado pela consolidação de novas castas econômicas, que se formavam na ordem liberal e que reproduziam, em certa medida, as situações de iniquidade que,

---

<sup>5</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p. 9.

justamente, o ideário da Revolução Francesa combatia.<sup>6</sup> O movimento nessa direção ocorre numa época em que os direitos humanos e as questões sociais passam a ter maior relevância no âmbito do direito.

Diversos países criaram nos séculos XVIII e XIX sistemas de assistência jurídica aos pobres com o intuito de promover o acesso à Justiça. Porém, segundo CESAR, esses sistemas se mostraram insuficientes e ineficientes. A ineficácia dos mesmos deixava os cidadãos à mercê da sorte e, assim, quem não dispusesse de meios para arcar os custos das ações não podia exercer o seu direito de acessar a Justiça.<sup>7</sup>

A situação ocorre maneira mais perceptível na Europa industrializada. Ali transcorria a evolução do capitalismo e a revolução industrial. É um período em que o trabalhador é explorado para sustentar o aumento do lucro das empresas e se submete a extenuantes jornadas de trabalho. Esse período é marcado por trabalho infantil, baixos salários, ausência de legislação trabalhista, fome e miséria, entre outros graves problemas de ordem laboral.

É nesse contexto histórico que, segundo FULLIN, “o acesso à Justiça passou a ser revestido de um significado mais exigente, associado à promoção de igualdade social”.<sup>8</sup> Nesse ponto, convém observar, que defender no Judiciário a efetivação da igualdade constitui questão de justiça social, e, por conseguinte, o acesso aos tribunais passa a ser visto como um problema social. Assim, o sistema judiciário além de dever/ser igualmente acessível a todos, precisa ter a incumbência de produzir resultados justos. Os resultados devem, necessariamente, ser justos e eficazes.

Alinhado a essa linha de pensamento, WATANABE argumenta:

“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se

---

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro; UERJ, n° 5, pp. 23-40, 1997, p.25.

<sup>7</sup> CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002, p.55-56.

<sup>8</sup> FULLIN, Carmen Sílvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In RODRIGUEZ, J.R.; SILVA, F.G. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 221.



trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”<sup>9</sup>.

Ordem jurídica justa consiste na prestação de uma tutela adequada por parte ao Estado ao cidadão que, via Judiciário, busca efetividade às suas pretensões – com respostas apropriadas – em um prazo de tempo razoável. Assim, o acesso à Justiça, além do direito de ingressar no Judiciário, deve englobar a resolução justa dos conflitos posto.

Nesse mister, faz-se necessário melhor entender o sentido de justiça. A lição de PERELMAN clarifica a questão:

É ilusório querer enumerar todos os sentidos possíveis da noção de justiça. Vamos dar, porém, alguns exemplos deles, que constituem as concepções mais correntes da justiça, cujo caráter inconciliável veremos imediatamente: 1 – A cada qual a mesma coisa. 2 – A cada qual segundo os seus méritos. 3 – A cada qual segundo suas obras. 4 – A cada qual segundo suas necessidades. 5 – A cada qual segundo sua posição. 6 – A cada qual segundo o que a lei lhe atribui.<sup>10</sup>

Como se vê, a noção de justiça engloba diferentes significados. Podem ser vistos sob os mais diversos ângulos e mudar na ótica de uma pessoa para outra. As diferenças do conceito exigem uma reflexão sobre o papel do juiz na aplicação do Direito.

A primeira – e fundamental percepção – indica que a decisão do juiz não poderia consistir meramente na reprodução fiel da lei ou, nas palavras de BOBBIO, no culto ao texto da lei<sup>11</sup>. A segunda indica que o juiz na tomada de uma decisão deve estar atento aos problemas reais da sociedade. Deverá, então, aliar à interpretação da norma fatores lógicos, axiológicos e fáticos, produzindo, uma sentença com resultado socialmente justo.

---

<sup>9</sup> WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.) **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p.128.

<sup>10</sup> PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 9.

<sup>11</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995, p.88.

Ainda, aqui, observa-se que o juiz ao tomar decisões não pode considerar somente suas percepções, porque poderá infringir aquilo seria justo ou legal para as partes.

Sobre a ideia de justiça PERELMAN ensina:

“A noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade. Desde Platão a Aristóteles, passando por Santo Tomás, até os juristas, moralistas e filósofos contemporâneos, todos estão de acordo sobre este ponto. A ideia de justiça consiste numa certa aplicação desta igualdade”<sup>12</sup>.

A avaliação desse o autor é a de que, na decisão de forma justa, a ideia de igualdade deve estar presente no conceito de justiça. A noção de igualdade, assim, é bússola para o juiz em suas decisões. Tudo porque a concretização da igualdade na prestação jurisdicional decorre da correta e plena aplicação dos remédios processuais disponíveis.

Os meios processuais permitem que os litigantes, para assegurarem uma ordem jurídica justa, atuem em condições de igualdade na defesa de seus interesses. Tal ordem está atrelada ao devido processo legal. O acesso à Justiça, portanto, constitui uma garantia fundamental do cidadão à jurisdição, objetivando a prestação jurisdicional justa.

#### 1. 1 Obstáculos ao acesso à Justiça

Cumprido discorrer, agora, sobre os obstáculos principais impeditivos do acesso à Justiça no padrão esperado pela sociedade. Nas últimas décadas, em diversos países os entes estatais foram pressionados por segmentos sociais a adotarem medidas efetivas para assegurar o pleno exercício dos direitos previstos em leis e Constituições. A garantia do acesso à Justiça às camadas menos favorecidas é bandeira de luta desses segmentos.

Apesar do esforço empreendido e da inegável melhora, vários problemas persistem e contribuem para a precária qualidade da prestação

---

<sup>12</sup> PERELMAN, Chaïm. op. cit. p.14.

jurisdicional, tudo a exigir mais atenção dos operadores do Direito em suas diversas instâncias.

Questões de natureza econômica, como as custas judiciais e os honorários advocatícios e sucumbenciais são barreiras flagrantes ao acesso à Justiça. Excluem os mais pobres e torna-os indefesos. O princípio da sucumbência, praticado no Brasil, eleva sobremaneira os custos das demandas judiciais, e afasta os mais pobres. No magistério de CAPPELLETTI e GARTH:

Os custos altos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer (...) ele deve enfrentar um risco ainda maior que o verificado nos Estados Unidos [país que adota o sistema que não transfere ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários da parte vencedora].<sup>13</sup>

No particular das ações de pequenas causas, CAPPELLETTI e GARTH apontam outra preocupação relativamente ao acesso à Justiça: “a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações crescem na medida em que se reduz o valor da causa”<sup>14</sup>. Detectaram ser proporcionalmente mais oneroso manejar uma “pequena causa” do que uma de valor expressivo. É de se ressaltar que, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, o problema foi minorado.

Cobrar custas processuais não é praxe nos JECs. Seu pagamento é devido apenas quando da interposição de recurso inominado e na ausência do autor à audiência. Ressalte-se que até o surgimento dos JECs o acesso à Justiça compreendendo demandas de valor econômico reduzido era bastante prejudicado.

Afora as questões econômicas, a baixa escolaridade e a falta de informação das camadas mais pobres da sociedade são também obstáculos à promoção de um acesso à Justiça de qualidade. Sem informações, a população deixa de reconhecer ou defender seus direitos na via judicial.

---

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. 17.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. 19.

Na dicção de MATTOS, “a consciência da população, analisada na sua integralidade, é pequena no que concerne à noção do direito que tem, bem como dos canais disponíveis para a solução de suas pendências”.<sup>15</sup> Assim, sem conhecimento de seus direitos, o cidadão não recorre ao Poder Judiciário para defendê-los. A distância da sede do Juízo ou o desconhecimento de que podem ingressar num Juizado Especial sem o patrocínio de advogado também afastam o cidadão da busca pela tutela jurisdicional.

CAPPELLETTI e GARTH apontam ainda os “litigantes eventuais” e os “litigantes habituais” como barreira ao acesso à Justiça. Eventuais são os litigantes que, raramente, acionam o Judiciário para defender um direito. Os habituais, comumente empresas, são aqueles em situação de quase permanente litígio: seja no polo ativo, seja no polo passivo. O litigante habitual possui melhor estrutura para lidar com os conflitos, eis que

- 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
- 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos;
- 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória;
- 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos;
- 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.<sup>16</sup>

A hipossuficiência dos litigantes em face dos tribunais é outro fator que impede proporcionar um efetivo acesso à Justiça. Após constarem esse fator impeditivo, CAPPELLETTI e GARTH propõem a defesa dos interesses dos cidadãos através de ações coletivas. Os autores avaliam que essas ações seriam mais eficazes para equalizar as desvantagens existentes entre litigantes eventuais e habituais:

Essa desigualdade relativamente ao acesso pode ser atacada com maior eficiência, segundo Galanter, se os indivíduos encontrarem maneiras de agregar suas causas e desenvolver estratégias de longo

---

<sup>15</sup> MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.p. 82.

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op.cit. 26.

prazo, para fazer frente às vantagens das organizações que eles devem amiúde enfrentar.<sup>17</sup>

Ademais dos obstáculos de ordem financeira, há o problema do tempo de tramitação de um processo no Judiciário. Quando se trata de demandas visando à cobrança de crédito, o tempo age no sentido de desvalorizar o conteúdo da lide. O litigante eventual é o mais prejudicado nesse tipo de demanda. Para reduzir o acúmulo de processos e oferecer uma prestação jurisdicional mais célere, o Conselho Nacional de Justiça realiza anualmente a Semana Nacional de Conciliação. As demandas econômicas são comumente priorizadas. A edição no ano de 2014 no DF realizou 1.770 sessões, homologou acordos em 526 processos, atendeu 5.071 pessoas e negociou R\$ 11.475.326,11. O índice de acordos atingiu 30,5% e uma taxa de presença de 58,7%.<sup>18</sup>

A demora na prestação jurisdicional também afeta a noção da ordem jurídica justa. Quanto mais tempo a causa leva para ser resolvida, mais desvalorizado fica o seu conteúdo econômico, se tornando mais difícil reparar o dano que se buscava recompor por meio da ação judicial. Para evitar a perpetuação do problema, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da duração razoável do processo, no inciso LXXVIII do art. 5º, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por fim, há que se reconhecer que até mesmo fatores psicológicos emperram o acesso à Justiça. Um deles é a desconfiança sobre o papel do advogado por parte de setores da sociedade. Para algumas pessoas, o advogado não defende efetivamente os interesses de seus clientes. A sua atuação nas causas ocorreria apenas em função do dinheiro que o litígio lhe pode render.

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op.cit. 26.

<sup>18</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório 2014**. NUPEMEC, 2014, p.30.

Até mesmo a intimidação que a própria Justiça exerce sobre a população caracterizaria fator impeditivo para o acesso à Justiça. Segundo MATTOS, “aspectos simbólicos, psicológicos e ideológicos podem caracterizar entraves ao acesso à Justiça; como por exemplo: dando origem a sentimentos de inferioridade e medo dos profissionais do direito, geralmente inacessíveis e distantes da realidade da maioria da população”.<sup>19</sup> A figura do juiz também configuraria empecilho ao pleno acesso às instâncias judiciárias. Muitos cidadãos veem o juiz como inatingível.

A linguagem rebuscada das peças judiciais e das decisões e as audiências marcadas de formalidade concorreriam também para intimidar o cidadão na sua busca para solucionar seus conflitos em juízo. O sentimento de descrença na efetividade do Judiciário é outro fator negativo nesse aspecto. Pessoas instruídas e com boa formação educacional e plena noção de seus direitos deixam demandar a Justiça por anteverem que a prestação jurisdicional será demorada e ineficaz.

### 1.1 Superação dos obstáculos ao acesso à Justiça

O acesso à Justiça representou durante décadas apenas uma garantia prevista em constituições e códigos. Em 1965, ocorre um despertar em países ocidentais no sentido de impulsioná-lo e, a partir daí, começa o movimento formado por três “ondas” – a primeira é a *assistência judiciária*; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – e mais recente – denominada por CAPPELLETI e GARTH de “*ênfase de acesso à Justiça*”.<sup>20</sup>

O movimento é impulsionado com o advento do Estado Social (*welfare estate*), que tem na valorização dos direitos humanos uma das características principais. Os obstáculos de ordem econômica, entre os quais o pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, representavam principal

---

<sup>19</sup> MATTOS, Fernando Pagani. op. cit. p. 87.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.31.

empecilho para o cidadão exercer plenamente seus direitos. Inicialmente, surgiram ações que “baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*)”<sup>21</sup>.

Entretanto, os serviços ofertados pelos advogados sem remuneração se mostraram ineficientes, propiciando-se reformas na assistência judiciária aos pobres. Passou-se, então, a adotar o sistema *Judicare* e o sistema através de advogados remunerados pelos cofres públicos.<sup>22</sup> Assim, a assistência jurídica era assegurada por advogados particulares pagos pelo Estado aos cidadãos que preenchessem determinados requisitos legais. O sistema é adotado na Alemanha, França, Inglaterra, Holanda e Áustria. Através dele obtêm-se avanços significativos no acesso à Justiça devido ao fato de a remuneração oferecida pelo Estado atrair bons advogados ao programa.

A prestação gratuita de serviços jurídicos não resolve o maior gargalo do efetivo acesso à Justiça: a inaptidão da população para reconhecer seus direitos e tomar a iniciativa para sua defesa. A partir daí, novas iniciativas passaram a ser adotadas com a finalidade de ajudar a pessoa a reconhecer que um direito seu foi ou está na iminência de ser violado. É nesse contexto que surge nos Estados Unidos a experiência do *Office of Economic Opportunity*, cujos “serviços jurídicos deveriam ser prestados por ‘escritórios de vizinhança’, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe”.<sup>23</sup>

Advogados contratados e remunerados pelo Estado prestavam assistência judiciária, surgindo, então, a figura do advogado público. Os seus escritórios eram estabelecidos nas comunidades pobres, de forma a facilitar o acesso dos moradores das vizinhanças. Os advogados inseridos nesse sistema auxiliavam as pessoas a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais.

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.32.

<sup>22</sup> CESAR, Alexandre. op. cit. p.59.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.39-40.

Percebe-se, então, que tal sistema favorece as ações coletivas e difusas, mesmo não sendo esse seu objetivo. Isso decorreria do fato que “os advogados tentavam ampliar os direitos dos pobres, enquanto classe, através de casos-testes, do exercício de atividades do *lobby*, e de outras atividades tendentes a obter reformas da legislação, em benefício dos pobres, dentro de um enfoque de classe”.<sup>24</sup> A resolução coletiva de conflitos garantia maior economia processual e a prestação jurisdicional célere, mas, em contrapartida, relegava os casos individuais. A situação ocorria em face da limitação financeira do Estado e obrigava o advogado escolher como melhor alocar recursos, dando maior atenção aos casos coletivos.

Mesmo diante das vantagens oferecidas, percebe-se que tanto o sistema *Judicare* quanto o de advogados públicos se mostraram limitados na promoção do acesso mais efetivo à Justiça. Tanto é que países como a Suécia e Canadá passaram a desenvolver modelos mistos, que mesclam a assistência jurídica de advogados privados e de advogados públicos. Segundo CAPPELLETTI e GARTH a vantagem do sistema misto residiria na possibilidade que o indivíduo teria de optar “entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiadas”.<sup>25</sup>

Até aqui se observa dois momentos fundamentais na busca pela superação do acesso à Justiça. O primeiro estimula o combate às barreiras financeiras através de programas de assistência judiciária aos pobres. O segundo desenvolve mecanismos eficientes para assegurar uma melhor defesa dos direitos difusos da sociedade. Nesse segundo aspecto, ZAVASCKI enfatiza que a necessidade

se deveu especialmente à tomada de consciência, pelos meios sociais mais esclarecidos, de ser inadiável a operacionalização de medidas destinadas (a) a preservar o meio ambiente, fortemente agredido pelo

---

<sup>24</sup> Idem

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.44.



aumento cada vez maior do número de poluidores, e (b) a proteger os indivíduos na sua condição de consumidores, atingidos, com acentuada intensidade, pelas consequências negativas de uma economia de mercado cegamente voltada para o lucro, num ambiente caracterizado por renitentes crises inflacionárias.<sup>26</sup>

Os direitos difusos são definidos no inciso I do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078, de 1990, como direitos transindividuais. São direitos sem titular definido, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. O meio ambiente sadio é um exemplo de direito difuso.

A segunda fase do movimento em favor dos direitos coletivos ocorre com a afirmação *welfare state*. Até então, o direito era voltado para a proteção do indivíduo. A defesa dos direitos coletivos não possuía meios eficientes. Tal situação ocorria, segundo CAPPELLETTI e GARTH, a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.<sup>27</sup>

No entanto, para a efetiva defesa dos direitos difusos em juízo, outras ações ainda seriam necessárias. Entre elas, destacam-se a flexibilização da regra processual para permitir um sujeito ou órgão agir na posição de substituto processual de todos os interessados no processo, defendendo em nome próprio o interesse dos demais, e a relativização da coisa julgada no sentido de, em vez de operar efeitos apenas entre as partes que participaram da demanda, atingir pessoas que não intervieram diretamente no feito.

É nessa esteira que surgiram, ainda no século XVII, na Inglaterra, a ação de classe ou *class action*, de uso restrito nos tribunais ingleses em função

---

<sup>26</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p. 49-50.

de jurisprudências defensivas. As *class action* foram aperfeiçoadas no sistema norte-americano. Desse modo, segundo ZAVASCKI, permitiu-se

que um ou mais membros de uma classe promovam ação de defesa dos interesses de todos seus membros, de que (a) seja possível, na prática, o litisconsórcio dos interessados, (b) estejam em debate questões de fato e de direito comuns a toda a classe, (c) as pretensões e as defesas sejam tipicamente de classe e (d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns.<sup>28</sup>

As reformas permitiram a expansão da legitimação ativa para essas classes além dos Ministérios Públicos. Desse modo, surgiram as agências governamentais – o *Ombudsman do Consumidor*, na Suécia, e os advogados públicos, nos Estados Unidos. A partir daí cidadãos passaram a ajuizar individualmente ações para impugnar atos governamentais, como ocorre no Brasil com a ação popular. Vários países permitem associações demandarem a defesa dos interesses coletivos. CAPPELLETTI e GARTH enfatizam que as mudanças “ainda não enfocam o problema de organizar e fortalecer grupos privados para a defesa de interesses difusos”.<sup>29</sup>

A última fase do movimento reformista é denominada por CAPPELLETTI e GARTH<sup>30</sup> como “terceira onda”. O seu objetivo é aprimorar as técnicas ampliativas utilizadas nas fases anteriores, para fortalecer o acesso à Justiça. Nessa fase discute-se a efetividade dos direitos, a alteração dos procedimentos e da estrutura dos tribunais, o uso de leigos, modificações no direito material para prevenir litígios ou facilitar a sua solução, além da adoção de mecanismos privados de solução de conflitos. Até mesmo papel do juiz mereceu considerações. De acordo com CAPPELLETTI e GARTH:

Admite-se em geral que a utilização de um juiz mais ativo pode ser um apoio, não um obstáculo, num sistema de justiça basicamente contraditório, uma vez que, mesmo em litígios que envolvem

---

<sup>28</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. op. cit. pp. 26-29.

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.59.

<sup>30</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.67.

exclusivamente duas partes, ele maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes.<sup>31</sup>

As diversas alterações processadas com a finalidade de simplificar os procedimentos permitiram cada vez mais o uso de meios alternativos na solução das demandas judiciais. A arbitragem, a conciliação e a mediação passaram a ser utilizadas com maior frequência. Destes os métodos, a conciliação é o meio que mais oferece vantagens ao Judiciário. Tudo porque a celebração de acordos resolve definitivamente o conflito sem a necessidade de haver um julgamento, diminuindo sobremaneira o número de processos nas varas e tribunais.

Além de contribuir para a redução da quantidade de processos, a conciliação propicia vantagem de ordem econômica. A demora no julgamento da lide incentiva o demandante, em particular o litigante eventual individual, a celebrar o acordo e receber logo a quantia devida ou ter a prestação satisfeita com rapidez. Desse modo, a conciliação extrajudicial ganha importância no âmbito judicial, pois evita a movimentação da máquina judiciária.

De acordo com CAPPELLETTI e GARTH, em alguns países, o sistema de acordos extrajudiciais é denominado “sistema de pagar julgamento” e consiste em “apenas o autor que não aceite uma proposta de conciliação oferecida à corte pela outra parte, quando, após o julgamento, se comprove ter sido razoável essa proposta. A penalidade é o pagamento pelo autor dos custos de ambas as partes”.<sup>32</sup> Esse sistema parece não ser ideal. Como envolve uma pena pela não aceitação do acordo, pode coagir a parte a aceitá-lo por medo de ter que pagar custas ao final.

As reformas não se limitaram à adoção de novos mecanismos para facilitar resolução de conflitos. Criaram-se tribunais de pequenas causas, tribunais de vizinhança e de consumidores. Devido ao procedimento mais

---

<sup>31</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.77.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.89.

rápido e mais acessível, esses tribunais passaram a ser vistos como alternativa para a busca da efetividade do acesso à Justiça. As *Small Claims Courts* – criadas no Estado de New York – marcam esse processo. Elas foram criadas para julgar causas com valor inferior a 50 dólares. Devido ao congestionamento dos tribunais comuns, essas cortes assumiram papel relevante no Judiciário norte-americano e, especial, no Estado de Nova Iorque, tendo sido o valor das demandas elevado para 1000 dólares, ficando essas cortes conhecidas como *common man's courts*.<sup>33</sup>

Segundo CAPPELLETTI e GARTH, a criação dos tribunais destaca quatro aspectos da reforma: “ (a) a promoção de acessibilidade geral, (b) a tentativa de equalizar as partes, (c) a alteração no estilo da tomada de decisão, e (d) a simplificação do direito aplicado”.<sup>34</sup> De acordo com os autores, a promoção da acessibilidade geral reduz os custos processuais, favorecendo o acesso à Justiça. A manutenção dos fóruns abertos à noite para permitir que aqueles que trabalham durante o dia possam ajuizar e acompanhar suas ações é outra medida positiva de acessibilidade nos modelos adotados.

## 1.2 Soluções adotadas no Brasil em prol do acesso à Justiça

A construção do acesso à Justiça ocorre vagarosamente no Brasil. Até mesmo nos dias atuais, apesar dos avanços obtidos, o acesso à prestação jurisdicional ainda enfrenta barreiras quase intransponíveis. As dificuldades podem ser verificadas desde os primórdios de história constitucional brasileira. “Até o final do século XIII, pouquíssimas eram as referências a um direito próprio e exigível de acesso à Justiça”, salienta CARNEIRO<sup>35</sup>. De acordo com esse autor, “o acesso à justiça, como o entendemos hoje, ou mesmo próximo dele, simplesmente inexistiu no Império brasileiro, até porque é fruto de um

---

<sup>33</sup> CARNEIRO, João Geraldo Piquet. **Análise da estruturação e funcionamento do Juizado de Pequenas Causas na cidade de Nova Iorque**. In: WATANABE, Kazuo. **Juizado especial de pequenas causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1985, p.34.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit. p.99.

<sup>35</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.38.

processo histórico e político ainda não consolidado àquela altura da evolução do País”.<sup>36</sup>

Desde a Constituição de 1824 – outorgada logo após a proclamação da Independência – até o início da década de 1940, o instrumento de maior repercussão no que se refere ao acesso à Justiça é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. CARNEIRO enfatiza ser a CLT “o primeiro diploma legal que se preocupou com o sentimento de coletividade, se opondo ao individualismo dominante”<sup>37</sup>. A norma apontou a partir de sua publicação – no ano de 1943 – para uma mudança na visão liberal para a social do Direito.

A sinalização nesse sentido está no Título VI, da CLT. Ao prevê a possibilidade de celebração de acordos e convenções coletivas pelos sindicatos, o dispositivo aponta claramente na direção do acesso à Justiça. O art. 764 segue a mesma linha, quando estabelece que os dissídios devam estar sempre sujeitos à conciliação e que a proposição conciliatória deve ocorrer a partir da audiência inaugural.

Ainda na CLT, o art. 791 da CLT também constitui outro instrumento importante de acesso à Justiça, na medida em que possibilita aos empregadores e empregados reclamarem pessoalmente à Justiça do Trabalho e acompanharem suas reclamações até o final. Outro ponto inovador nesse aspecto é a permissão de ajuizamento da ação judicial e a interposição de recurso ordinário sem a necessidade de advogado. A medida supera a barreira do custo da demanda no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Outra inovação importante referente ao acesso à Justiça se dá através da Constituição de 1946. O art. 141, § 35, introduz a previsão de que “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.<sup>38</sup> A efetivação do dispositivo acontece na década de 1950, com

---

<sup>36</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. op. cit. p. 40.

<sup>37</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. op. cit. p. 46.

<sup>38</sup> BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) > Acesso em 30 de junho de 2017.

a edição da Lei nº 1.060, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária às pessoas necessitadas. A norma isenta os litigantes do pagamento de custas, honorários sucumbenciais e periciais, depósitos recursais, entre outras, caso a situação econômica não lhes permita pagar custas e os honorários sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O ciclo de mudanças em prol da justiça aos mais necessitados é interrompido com o golpe militar de 1964. Nos anos posteriores ao golpe editou-se o Ato Institucional nº 5, de 1968, que, entre outras consequências, fez recrudescer a tortura, a repressão e suspendeu garantias constitucionais. Na década seguinte, precisamente no ano de 1973, publica-se o Código de Processo Civil – CPC. O código não avança em termos de acesso, porque, segundo CARNEIRO, era “individualista, tecnicista, elitizado e conservador.”<sup>39</sup> A nova lei configura-se individualista por não possuir o compromisso de proporcionar acesso à Justiça aos menos favorecidos, isto é, destinava-se prioritariamente a resolver conflitos entre credores e devedores.

Quanto ao CPC de 1973 convém esclarecer que se trata de uma lei geral destinada a solucionar todos os tipos de litígios. Oportuno observar, também, que o código ignora solenemente as causas envolvendo as camadas mais pobres da sociedade. O art. 275 previa um procedimento sumaríssimo para causas com valores de até 20 salários-mínimos (atualmente o limite é até 60 salários-mínimos), e com prazo de resolução do feito em até 90 dias. Mesmo assim, as camadas mais pobres continuaram sem a adequada prestação jurisdicional. Sobre a questão, assim NUNES se posiciona:

Nada obstante as louváveis intenções do legislador, o que se vê, na prática, é que o procedimento sumaríssimo se tornou, em termos de cumprimento do prazo de sua exaustão, um verdadeiro procedimento ordinário, arrastando-se anos a fio, sem solução adequada. Não foi,

---

<sup>39</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. op. cit. p. 47.

pois, o procedimento sumaríssimo a tão sonhada panaceia para as mazelas de que padece o Poder Judiciário.<sup>40</sup>

Devido ao fato de o sistema processual não favorecer o acesso à Justiça aos pobres e a resolução das pequenas causas, o ato de pleitear se tornava um processo demorado e caro. Assim, apenas quem possuía melhores condições financeiras acessava a Justiça. A situação provocou, então, uma crise de falta de acesso à Justiça, isto é, a “litigiosidade contida”, segundo a lição de WATANABE<sup>41</sup>.

Para enfrentar litigiosidade contida e atacar a ineficiência da Justiça comum no atendimento das demandas da população, notadamente aquelas de valor econômico reduzido, esforços são empreendidos para dotar o Judiciário de um novo mecanismo de resolução de conflitos. Surge a necessidade de criação de Juizados Especiais para acolher e solucionar de forma menos onerosa e célere os litígios de pequeno valor econômico.

ANDRIGHI esclarece que os Juizados Especiais surgem no início da década de 1980. Juízes gaúchos, preocupados com a efetividade dos serviços judiciários que prestavam à comunidade, instituem um expediente noturno no Fórum, onde poderiam, com mais disponibilidade de tempo, ouvir os seus jurisdicionados e seus problemas jurídicos. Esses não buscavam a Justiça para resolvê-los devido à morosidade, o alto custo e da dificuldade de assistência judiciária. Inédita no País, a experiência recebeu o apoio da Associação dos Juízes – Ajuris e, de imediato, foram constituídos os Conselhos de Conciliação e Arbitramento – CCA.<sup>42</sup>

No dia 23 de julho de 1982 foi instalado o 1º Conselho de Conciliação e Arbitramento, na Comarca de Rio Grande (RS). A cidade foi escolhida devido

---

<sup>40</sup> NUNES, Jorge Amaury de Maia. **O Juizado de Pequenas Causas**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará. n.1. 1985, p.29.

<sup>41</sup> WATANABE, Kazuo. **Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas**. In: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 2.

<sup>42</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Acesso ao Judiciário: um dos primados da Constituição de 1988**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Constituição Federal de 1988: dez anos (1988-1998)**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p. 239-263.

às suas peculiaridades socioeconômicas. O início do trabalho se deu com a participação de árbitros, supervisionados por juízes, que atuavam no trabalho conciliatório. A experiência pioneira é rapidamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que encampou a ideia e disseminou a prática em outras comarcas, marcando, assim, o surgimento dos Juizados Informais de Pequenas Causas.<sup>43</sup>

A experiência gaúcha ganha o apoio de magistrados, operadores de Direito de áreas diversas e autoridades nacionais e, ainda no início da década de 1980, resulta na Lei nº 7.244/84. Posteriormente, a lei é ampliada e aperfeiçoada de forma a atender aos anseios da sociedade, como poderá se constatar no capítulo seguinte.

---

<sup>43</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. op. cit. p. 6-7.



## 2. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O acesso à Justiça é princípio constitucional inserido no art. 5º, incisos XXXV e LXXXIV da Carta Federal de 1988. Tal princípio assegura ao cidadão a defesa de seus direitos através de um devido processo legal para a satisfação de suas pretensões em juízo. O efetivo exercício desse direito ainda resulta na concretização de outro preceito constitucional, a dignidade da pessoa humana.

No tocante aos Juizados Especiais Cíveis, o seu *status* constitucional decorre do art. 98, I, da CF. Instituídos por força da Lei nº 9.099, de 1995, se caracterizam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Têm por finalidade a conciliação ou a transação no processo, no julgamento e na execução em causas de menor complexidade. As características do instituto indicam que sua função é de superar, ou ao menos abrandar, os obstáculos ao pleno e igual acesso de todos à Justiça, na medida em que se propõe resolver os conflitos mediante um processo rápido, econômico e simples.

Até o advento da Carta de 1988 o Judiciário brasileiro vivenciava o fenômeno social da “litigiosidade contida”, termo, como visto, cunhado pelo professor Kazuo Watanabe para se referir a não solução de conflitos represados em varas e tribunais. Na doutrina de ANDRIGHI<sup>44</sup>, a litigiosidade é caracterizada por dificuldades do acesso ao Poder Judiciário. A autora reconhece que a falta o acesso gera desequilíbrios na sociedade e pode resultar em comportamentos como fazer justiça com as próprias mãos ou contratar alguém para fazê-la em seu nome. Pode, também, causar mágoa ou o sentimento de desamparo e desproteção no jurisdicionado.

Como referido no capítulo anterior, juízes do Rio Grande do Sul iniciaram, no início da década de 1980, com os Conselhos de Conciliação de Arbitramento – CCA, um movimento que, posteriormente, serviu de base para a

---

<sup>44</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Acesso ao Judiciário: um dos primados da Constituição de 1988**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Constituição Federal de 1988: Dez anos (1988-1998)**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999, p. 239-263.

criação da Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas). A experiência gaúcha foi incorporada ao Plano Nacional de Burocratização, que, à época, com competência de área do Judiciário, desenvolveu estudos com o objetivo de criar novos meios para simplificar os procedimentos destinados à solução dos conflitos de reduzido valor econômico. Assim, o ensaio dos CCAs gaúchos, que apresentavam resultados eficientes, “a exemplo do *Small Claims*, dos Estados Unidos da América, resultaram, em setembro de 1982, na publicação do esboço do anteprojeto que veio, mais tarde, em 1984, para instituir os Juizados de Pequenas Causas”.<sup>45</sup>

Na avaliação de ANDRIGHI, “a Lei n. 7.244/84 consubstanciou-se na condensação de ideias revolucionárias e ousadas para a solução de conflitos intersubjetivos de interesse”<sup>46</sup>. Ainda de acordo com a autora, a lei foi o marco significativo de transformação da mentalidade romanista, arraigada à cultura judiciária brasileira, que

introduziu o moderno conceito de acesso à Justiça como acesso ao processo justo, à efetivação do devido processo legal, à real e útil entrega da prestação jurisdicional, que, segundo a professora Ada Pellegrini Grinover, é muito mais do que o simples acesso ao Poder Judiciário.<sup>47</sup>

Ainda na vigência da Lei n. 7.244/84, sobreveio a nova ordem constitucional. Norma de força cogente, a Constituição de 1988 determinou a União, ao Distrito Federal e Territórios e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, delimitando a competência na área cível e criminal, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A até então vigente Lei n. 7.244 facultava a criação dos juizados de pequenas causas.

No ano de 1989 inicia-se, então, no Congresso Nacional, a tramitação do Projeto de Lei n. 1.480, que deu origem à atual Lei 9.099, aprovada e promulgada no ano de 1995. O novo modelo de Justiça, determinado pela

---

<sup>45</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. op. cit. p. 7.

<sup>46</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. op. cit. p. 7.

<sup>47</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. op. cit. p. 7.

Constituição Federal, é aprovado sem o tecnicismo e formalismos exacerbados. A oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade representam a esperança de êxito na implantação e funcionamento da Justiça Especial. Tanto é que, nos procedimentos da Lei nº 9.099/95, estabeleceu-se salvaguardas destinadas a evitar o arbítrio judicial e assegurar a realização das normas constitucionais relativas à liberdade, igualdade das partes e participação em contraditórios, que, segundo o professor Cândido Rangel Dinamarco, representam a trilogia inspiradora do moderno processo de feições e compromissos democráticos.

Em meio à crise do Poder Judiciário (sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a deficiência da defensoria pública), os Juizados Especiais Cíveis surgiram como meio de eliminar, senão reduzir, a “litigiosidade contida” citada. Contribuíram bastante para isso. Mas também contribuíram para a litigiosidade exagerada, em face das facilidades que o cidadão passou a ter para acessá-los. CÂMARA observa fenômeno, ressaltando que, “hoje, muitas causas que normalmente não seriam levadas ao Judiciário por serem verdadeiras bagatelas jurídicas acabam por ser deduzidas em juízo através dos Juizados Especiais Cíveis”.<sup>48</sup>.

Diante dessa nova realidade, se buscou meios solucionar os conflitos decorrentes do aumento das demandas judiciais decorrente dos JECs. Passou-se a incentivar a resolução de conflitos por meios alternativos – a conciliação, a mediação e a arbitragem, por exemplo. O cidadão passou também a ser mais bem orientado sobre seus direitos. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF criou estrutura específica com essa finalidade, como poderá ser observado mais adiante. A intenção, com isso, é reduzir as demandas e oferecer uma prestação jurisdicional mais célere, justa, satisfatória e tempestiva.

---

<sup>48</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis e Federais – Uma Abordagem Crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 5.

ANDRIGHI e BENETI consideram os Juizados “instrumento de cidadania fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito”.<sup>49</sup> Para os autores, a nova mentalidade dos Juizados Especiais confirma a tese na medida em que objetiva simplificar o processo, propõem brevidade na conclusão das causas e estabelecem a ausência de custos, condições que possibilitam a distribuição célere da Justiça.<sup>50</sup> A ainda no entender desses autores o sucesso do instrumento processual decorre da simplificação dos conceitos e da celeridade, características marcantes dos JECs.

Por essa razão, o instituto proporciona aos que buscam uma tutela judicial maior agilidade e eficácia na solução do litígio, sem violar, por exemplo, o princípio do devido processo legal. Ademais, permite um ajuste econômico menor às partes, uma vez que é facultada, às causas inferiores a quarenta salários mínimos a contratação de advogado e a dispensa de custas para o ajuizamento das ações, características que poderão ser observadas seguir.

## 2.1 Origem e finalidade

Entretanto, para a melhor compreensão sobre a finalidade dos Juizados Especiais Cíveis se faz necessário voltarmos no tempo e chegarmos aos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados através Lei nº 7.244/84. Ao tempo de sua instituição, segundo DINAMARCO, esses juizados representaram um marco legislativo de caráter inovador e ambicioso.<sup>51</sup>

À época de sua criação, os Juizados de Pequenas Causas propiciaram, por meio de sua legislação instituidora, novos princípios e paradigmas destinados a romper a estrutura processual então vigente, que era baseada no formalismo da jurisdição civil comum. A proposta era facilitar o acesso à Justiça por parte das camadas menos favorecidas da sociedade brasileira, de forma a tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, promovendo a pacificação

---

<sup>49</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.19.

<sup>50</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. op. cit. p. 19.

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 1.

social. ANDRIGHI e BENETI salientam que as regras processuais que regulam os Juizados Especiais serviram para depurar os institutos, mantendo-se apenas o essencial e imprescindível para a garantia dos direitos individuais, mas ao mesmo tempo respeitando a ordem pública<sup>52</sup>.

Mesmo criados quatro anos antes do advento da Constituição Federal, os Juizados Especiais de Pequenas Causas já acenavam com o objetivo de garantir o acesso ao Poder Judiciário, de forma mais simples e célere, a todo cidadão que sofria com a angústia de arcar como os custos de um processo perante a justiça comum para pleitear pequenas causas. O art. 5º, inciso XXXV, da CF, assegura o direito ao livre e irrestrito acesso à Justiça.

Nesse aspecto, é pertinente destacar a doutrina de DINAMARCO, que assinala:

O mesmo art. 1º, que autoriza a criação desse órgão judiciário, di-lo competente para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial de Pequenas causas ou no juízo comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece<sup>53</sup>.

FRIGINI reconhece que a antiga Lei das Pequenas Causas, que precedeu a Lei nº 9.099/95, não resolveu de todo o problema do acesso mais célere à prestação jurisdicional, “mas inegavelmente aproximou da Justiça o

---

<sup>52</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. op. cit. p. 19.

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. op. cit. p. 6.

cidadão de baixa renda, fazendo-o vir aos umbrais do Judiciário na certeza da composição de seu litígio”.<sup>54</sup>

A Lei nº 9.099/95 manteve a essência do texto infraconstitucional de 1984, que, entre outras questões, previa um procedimento mais informal e privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto com o juiz, sem a necessidade de contratação de advogado, nas causas mais simples e de valor econômico reduzido. A nova lei especial incorpora regras da legislação anterior, mas, agora, com a finalidade proporcionar ao cidadão maior rapidez, agilidade e segurança através das decisões emanadas dos JECs.

Assim, a lei especial além de aprimorar o sistema, amplia a competência dos Juizados Especiais Cíveis tanto em relação à matéria, quanto em relação a valor, de forma a assegurar ao demandante um foro mais adequado para a resolução de seus conflitos cotidianos. A ideia é ofertar aos cidadãos meios para que ele possa levar à apreciação do Judiciário lides mais simples e de conteúdo econômico reduzido que ficaram longe da apreciação judicial, causando a sensação de impunidade.

Destaque-se, que, ao contrário do que se pensa no senso comum, os Juizados Especiais Cíveis não foram criados com a finalidade somente de desobstruir o Judiciário que, época da edição de Lei n. 9.009/95, se encontrava sobrecarregado. A lei ajudou, sim, a desafogar a Justiça, mas seu fundamento básico é a garantia ao acesso à Justiça aos cidadãos que, inibidos pelo sistema processual oneroso, burocrático e permeado pela morosidade, ficavam prejudicados na defesa de suas demandas em juízo.

FRIGINI avalia que o acesso à Justiça tem sido encarado como um calvário a ser percorrido por aquele que sofre uma lesão. A complexidade das normas procedimentais é o fator de maior entrave<sup>55</sup>. Para superar essa barreira, legislador buscou através da Lei nº 9.009/95 validar o preceito constitucional de facilitar o acesso à Justiça e, ao mesmo tempo, ofertar uma

---

<sup>54</sup> FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria do Direito, 1995, p. 27.

<sup>55</sup> FRIGINI, Ronaldo. op. cit. p. 38.

justiça essencialmente informal, célere e econômica, tanto para o sistema jurisdicional, quanto para os jurisdicionados que dela dependem.

Neste mesmo sentido, é pertinente destacar a doutrina de SODRÉ:

A criação, então, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, hoje denominados Juizados Especiais Cíveis, pretendeu, em última análise, dotar o Poder Judiciário de meios que permitissem a composição célere, adequada e efetiva dos litígios de pequena expressão econômica.<sup>56</sup>

Da leitura acima se depreende que os Juizados Especiais Cíveis, criados para oferecer soluções simples e sem burocracia em questões de pequena extensão econômica, atuam sempre no sentido de proporcionar a efetivação da tutela jurisdicional de forma rápida, isto é, que se preste a satisfazer o interesse do cidadão em tempo razoável à utilidade daquela tutela. Observa-se também que o processo interposto através dos JECs, além de célere, simples e informal, deve seguir a via mais econômica. Deve aproveitar os atos processuais, reduzir os custos do processo e encontrar alternativas que sempre representem menor ônus tanto para o Poder Judiciário quanto para o cidadão.

## 2.2 Princípios norteadores da Lei n. 9.009/95

A Lei nº 9.099/95 contém princípios e peculiaridades específicos. Decorrem princípios constitucionais indispensáveis à sobrevivência desse importante instituto normativo de acesso à Justiça e de consolidação do Estado Democrático de Direito. O art. 2º da Lei inclui os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do devido processo legal, do que derivam o contraditório e a ampla defesa. Previstos no art. 5º, XXXV e LV, da CF, os princípios formam a base da teoria geral do processo e, assim, fazem parte da tutela jurisdicional proporcionada nos JECs.

---

<sup>56</sup> SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis** – Processo do Conhecimento. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. xxvii.

MARINONI e ARENHART afirmam que o direito de acesso à Justiça, que, na verdade promove a realização concreta de todos os demais direitos, exige procedimentos preordenados destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.<sup>57</sup> Para tanto, a Lei especial está alicerçada no princípio do acesso à Justiça nos moldes fixados na Constituição, objetivando garantir a todo o cidadão o direito de dispor de uma justiça mais próxima possível de um ideal de adequação, celeridade e efetividade no exercício da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é possível notar que ao estabelecer o princípio do devido processo legal a Lei n. 9.099/95 busca, na essência, proteger os litigantes quanto aos seus direitos fundamentais, e, desse modo, possibilitar a eles a utilização de todos os meios de defesa possíveis no decorrer do processo. Na lição de MORAES, a ampla defesa é entendida como sendo a garantia que é dada ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.<sup>58</sup>

MORAES leciona que o contraditório “é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor”.<sup>59</sup>

Assim, então, a garantia do devido processo legal forma um conjunto de normas que serve como escudo de proteção das partes em litígio. Para GRINOVER “não se podem confundir as garantias essenciais do “devido processo legal” como o expresso no formalismo, tão caro às tradições forenses

---

<sup>57</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 72.

<sup>58</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 93.

<sup>59</sup> Idem



“<sup>60</sup>. A autora ensina que se a regulamentação legal representa uma garantia das partes em suas relações recíprocas e em suas relações com o juiz, é igualmente certo que as formas não devem sufocar a naturalidade e a rapidez do processo.

A Lei nº 9.009/95 exclui no âmbito dos JECs normas processuais exorbitantes formais e burocráticas, que caracterizam os procedimentos da Justiça Comum, e, assim, contribui para que o processo caminhe no sentido a efetiva tutela jurisdicional. Na lição de SODRÉ, “o processo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, então, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.<sup>61</sup>

Feitas essas observações, reconhecemos ser indispensável analisar de forma particularizada cada princípio que caracteriza os Juizados Especiais Cíveis. A compreensão mais simples das características predominantes do instituto em relação ao processo civil comum, deve sempre ser considerada na abordagem do assunto.

### 2.2.1 *Celeridade*

Dentre os princípios, a celeridade assume maior relevância na facilitação do acesso à Justiça. Através deste princípio, o processo deve ter solução rápida, e, assim, satisfazer o interesse do cidadão de solucionar o litígio que colocou em juízo de maneira eficaz e em tempo razoável. A prestação jurisdicional ágil e rápida, capaz de promover a segurança da decisão, constitui o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis em relação à Justiça comum.

Por favorecer um aparato judicial de rápida composição de litígios, a celeridade contribui para dinamizar e reduzir o tempo de resolução das demandas. Devido a essa característica a celeridade talvez seja o princípio

---

<sup>60</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade – II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.144.

<sup>61</sup> SODRÉ, Eduardo. op. cit. p. 5.

mais importante entre os demais que integram a Lei nº 9.009/95. A indicação nesse sentido é do inciso LXXXVI, do art. 5º, da CF, o qual dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

O dispositivo constitucional, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, reforça a tese de que todo processo deve obedecer ao critério da razoabilidade na duração de sua tramitação. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais, o preceito constitucional é um reforço ao já cristalizado princípio da celeridade do processo que norteia os JECs.

Na lição de MOARES<sup>62</sup>, a Emenda Constitucional nº 45/04, que tratou da Reforma do Judiciário, trouxe poucos mecanismos que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O autor propõe alterações infraconstitucionais no sistema processual judiciário, de forma a privilegiar a solução de conflitos, a distribuição da Justiça e maior segurança jurídica, e afastar os tecnicismos exagerados.

Assim, a concreta duração razoável do processo no âmbito dos JECs depende leis infraconstitucionais que, no futuro, adaptem o sistema processual aos casos concretos. Enquanto alterações não se processam nesse sentido, a celeridade ainda dependerá, em muitos casos, da sensibilidade do magistrado para utilizar os meios que a lei lhe faculta para encontrar formas de aplicação do Direito em consonância com seu objetivo de construir uma Justiça célere.

### *2.2.2 Informalidade e simplicidade*

O princípio da informalidade é também conhecido como princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, aquele que se refere à finalidade a que se destinam aos atos processuais. Na Lei nº 9.009/95, o princípio vem e expresso no art. 13, que assim estabelece: “os atos processuais serão válidos

---

<sup>62</sup> MORAES, Alexandre de. op. cit. p. 94.

sempre que preencherem as finalidades para os quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei”.

Denota-se, então, da leitura do dispositivo a importância dos princípios que relativizam as formalidades dos procedimentos. Não por acaso SODRÉ ensina que “são princípios que se complementam, sendo certo que, no âmbito da Lei 9.009/95, os fins se sobrepõem aos meios. Busca-se a efetividade e a instrumentalidade”.<sup>63</sup>

Os princípios da informalidade e da economia processual ainda traduzem no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o sentido de que o processo deve ser dotado de mecanismos que simplifiquem a tramitação, objetivando que esta seja rápida e objetiva.

Sobre o tema RONALDO FILHO ensina:

“A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção de rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido das exigências nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer formas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplificação dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial”.<sup>64</sup>

A própria lei exterioriza a simplicidade e a informalidade em algumas previsões nela contidas. É o caso, por exemplo, da citação postal de pessoas jurídicas pela simples entrega a empregado encarregado da recepção (art.18, II), dispensa de contestação ao pedido contraposto (art. 17, parágrafo único), assim como a ausência de citação do executado por título judicial, pela presunção de ciência do processo, entre outros casos.

---

<sup>63</sup> SODRÉ, Eduardo. op. cit. p. 5.

<sup>64</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996, p. 37.

A possibilidade de o pedido ser feito oralmente, a produção de provas em audiência, comparecimento de testemunhas, independentemente de intimadas, a concisão da sentença, bem como a execução iniciada por meio de pedido simples e verbal, também se relacionam aos princípios ora em comento. Ademais, as situações mencionadas indicam ainda que a Lei busque, acima de quaisquer outras questões, assegurar a efetividade do processo.

Deve-se observar, também, que a simplificação dos procedimentos, que, aliás, dão mais efetividade ao processo, não causam eventuais prejuízos às partes. A lei concilia a obtenção do resultado desejado pelo jurisdicionado, isto é, a solução de seu litígio com rapidez e efetividade, por meio da utilização de mecanismos instrumentais e simplificados, desde que sejam benéficos.

Destaque-se, por fim, quer em função da pouca ou, às vezes, nenhuma instrução probatória, as demandas levadas aos JECs têm seu tempo de tramitação abreviado através de medidas que simplificam os termos e os atos processuais, reforçando, desse modo, a ideia de que a informalidade e a simplicidade são indispensáveis para impulsionar o acesso à Justiça.

### *2.2.3 Economia processual*

Compreende-se por princípio da economia processual aquele mecanismo pelo qual se obtém o melhor resultado no processo com o menor esforço possível da máquina judiciária. Nas palavras de CANABARRO, “o princípio da economia dos atos processuais consiste na preterição de atos ou formalidade que se tornaram desnecessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual”<sup>65</sup>.

A economia é caracterizada quando o juiz, suprimindo alguma nulidade ou corrigindo certa irregularidade, aproveita os atos processuais anteriormente praticados, ainda não contaminados por vícios. Pode-se, então, afirmar que o princípio da economia processual é a conciliação entre a manutenção dos atos

---

<sup>65</sup> CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.116.

processuais já praticados – se não contiverem vícios ou irregularidades – e a celeridade do trâmite do processo.

Por seu lado, a economia processual impulsiona, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, uma Justiça mais célere e acessível às classes menos favorecidas economicamente, uma vez que, ao utilizar o número mínimo de atos processuais e aproveitar aqueles já realizados, permite o barateamento do processo para as partes, tornando, desse modo, o acesso a esse instituto mais simples e irrestrito.

Desse modo, a economia processual configura a adoção dos instrumentos previstos na própria Lei nº 9.009/95 para compatibilizar a solução rápida dos litígios com a menor onerosidade possível. Significa a orientação dos atos processuais, de forma a evitar gasto de tempo e dinheiro indevidamente.

#### *2.2.4 Oralidade*

Diferentemente da Justiça comum, onde os atos processuais são eminentemente escritos, nos Juizados Especiais Cíveis a formalidade escrita é substituída pelos atos informais, prevalecendo os celebrados oralmente. O art. 98, inciso I, da CF, estabelece o princípio da oralidade, que, no âmbito dos JECs, determina que o processo deva ser impulsionado “[...] mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [...]”. Dessa forma, a CF não dá margem para que o legislador infraconstitucional torne o processo nesses institutos em atos absolutamente escritos.

Sobre a questão é pertinente observar, entretanto, não existir em qualquer processo uma adoção de atos somente escritos ou puramente orais. À luz da lei nº 9.099/95 o que se nota é a predominância da forma oral, o que, aliás, coaduna com os demais postulados de celeridade, economia processual e simplicidade das formas, que caracterizam os JECs.

O art. 38 prevê, por exemplo, que até mesmo a procuração *ad judicium* ao advogado pode outorgada verbalmente. Pedido inicial, apresentação de contestação e o pedido contraposto também podem ser feitos na forma oral, o que, sem dúvida, viabiliza a celeridade e a eficiência da prestação jurisdicional ao cidadão.

### 3. ATUAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS NO DF

Nos últimos anos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT adotou mecanismos administrativos importantes para acompanhar e tornar mais célere a atuação dos Juizados Especiais Cíveis. A intenção teve o condão de facilitar o acesso à Justiça ao cidadão e aplicar corretamente as normas decorrentes da Lei nº 9.099/95.

As iniciativas procuram atender diretrizes da Resolução nº 125/2010, do CNJ, do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. Assim, os métodos de autocompositivos de resolução de conflitos ganharam destaque e passaram a constar do Plano de Gestão do tribunal dada a sua importância no fortalecimento do acesso à Justiça no Distrito Federal.

Dentre as principais medidas adotadas pelo TJDFT se destacam a criação do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. A estrutura compreende 18 CEJUSCs e um Posto Avançado instalados em 15 Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal. Os órgãos representam o grande desafio empreendido pelo tribunal para responder ao grande clamor social por uma justiça mais célere, qualitativa e, sobretudo, mais justa e participativa<sup>66</sup>.

Uma decisão recente de grande repercussão no âmbito dos JECs é a designação de juízes com dedicação exclusiva para os CEJUSCs. Designou-se um juiz de Direito para responder diretamente pelo NUPEMEC<sup>67</sup>. A medida permitiu a presença e a orientação constante de um magistrado no núcleo e centros, dando mais celeridade às decisões.

Parcerias com instituições de ensino, financeiras e escritórios de advocacia também foram firmadas para ampliar o quadro de conciliadores e mediadores, e instituições de ensino incentivadas pelo TJDFT a inserir a forma adequada de resolução de conflitos nas grades curriculares dos cursos de Direito.

---

<sup>66</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Semestral**. NUPEMEC, 2016, p.5.

<sup>67</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual**. NUPEMEC, 2014, p.13.

Relatórios disponíveis apontam ainda que o TJDFT atuou no sentido de aperfeiçoar a estrutura existente e, assim, garantir que os seus órgãos internos (o NUPEMEC e CEJUSCs, por exemplo) alcançassem um nível de institucionalização ainda maior e mais sólido.<sup>68</sup> Nesse sentido, ampliou as estruturas físicas e de recursos humanos, de forma a garantir capacidade de expansão das atividades de mediação e conciliação.

O TJDFT ainda promoveu a alteração da área de atuação do NUPEMEC e dos CEJUSCs, de apoio à área fim para área fim. A mudança permitiu ao TJDFT priorizar o atendimento das necessidades de recursos humanos e ampliar a formação de mediadores, conciliadores e integrantes das equipes do núcleo e centros.

A partir dessas medidas efetivadas, o TJDFT permitiu que a conciliação e mediação ocorridas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis passassem a representar uma nova fase da Justiça, isto é, uma fase em que as partes envolvidas no conflito deixam de lado a postura passiva, apenas aguardando uma decisão adjudicada, para, então, se tornarem protagonistas na busca de uma solução mais adequada à sua realidade.

A adoção desses instrumentos – como é o caso dos CEJUSCs – demonstra que o TJDFT trabalha com o intuito de consolidar portas de entrada para os jurisdicionados que buscam ajuda para solucionar o seu conflito em um ambiente apropriado e acolhedor. Percebe-se a guinada nessa direção quando o Tribunal empreende esforços e investe na capacitação de conciliadores e mediadores. As medidas, conectadas às diretrizes do CNJ, também indicam a busca por uma prestação jurisdicional efetiva e satisfatória.

Para assegurar essa prestação jurisdicional célere, qualitativa e, sobretudo, mais justa e participativa, favorecendo assim o efetivo acesso da população menos favorecida à Justiça, o TJDFT indica em seus relatórios de atividades que pautou a atuação dos Juizados Especiais Cíveis na valorização da visão humana do processo, além de priorizar o diálogo e a participação ativa

---

<sup>68</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório 20913**. NUPEMEC, 2013, p.11.



dos envolvidos, partes e advogados, em especial, na busca de solução criativas validamente construídas, e nunca impostas.

Nesse aspecto, os dados estatísticos demonstram que houve substancial mudança cultural no que se refere ao atendimento ao cidadão nos JECs. Relatório do NUPEMEC indica que os dados obtidos no âmbito dos CEJUSCs, órgãos destinados a atender aos Juizados Especiais, “demonstram que pelo menos 30% das demandas ajuizadas poderiam ter sido evitadas se a cultura da conciliação e da pacificação social estivesse mais arraigada no nosso dia a dia”.<sup>69</sup>

### 3.1 O atendimento nos Juizados Especiais Cíveis

Dados disponibilizados em relatórios do NUPEMEC demonstram que, efetivamente, os Juizados Especiais Cíveis através da estrutura que mantém na jurisdição do Distrito Federal melhoraram sensivelmente a qualidade da prestação jurisdicional e, por consequência, facilitaram o acesso à Justiça ao cidadão. O Programa Superendividados é um exemplo bem-sucedido nesse aspecto. A iniciativa é gerida pelo CEJUSC-SUPER e visa promover a educação financeira e preparar pessoas em situação de superendividamento para renegociar suas dívidas. Para 76% das pessoas atendidas, o programa permitiu encontrar alternativas para equilibrar suas receitas e despesas.

Os números referentes ao ano de 2012 demonstram que o TJDF alcançou resultados expressivos na fase processual de ações processadas nos 32 Juizados Especiais Cíveis. Apontam que os JECs realizaram 54.835 sessões (de 74.156 designadas), celebraram 19.559, e obtiveram índice de 37,73% de sucesso. O volume financeiro homologado nos Juizados somou R\$ 28.826.081,78. Para obter esses resultados, a máquina judiciária envolveu 70

---

<sup>69</sup>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Semestral 2016**. NUPEMEC, p.7.

magistrados, 500 conciliadores e 220 colaboradores. Mais de 173 mil pessoas foram atendidas.<sup>70</sup>

A coleta de dados referente ano de 2013 se mostra mais ampla. Abarca o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília (CEJUSC-JEC/BSB), além de 32 Juizados Especiais Cíveis, dentre eles, quatro Juizados que realizam sessões pré-processuais.

Observa-se, por exemplo, que os dados relativos aos 26 JECs e ao CEJUSC-JEC-BSB, que realizam sessões processuais de conciliação, são bem significativos: 57.227 sessões realizadas, 22.241 acordos homologados, R\$ 33, 4 milhões negociados, 161.246 pessoas atendidas, e um índice de acordo de 42,7%. Mais de 84 mil processos foram processados e julgados. As cidades de Brasília (20.017), Taguatinga (14.098), Ceilândia (12.641) e Samambaia (7.816) concentraram a maioria das ações que ingressaram no Judiciário local. Em termos de acordos fechados, Samambaia obteve o melhor resultado: 64,8%.<sup>71</sup>

Outro relatório do NUPEMEC<sup>72</sup>, referente aos Núcleos de Atendimento de Trânsito – NUATs, aponta exemplos bem-sucedidos de conciliações na fase pré-processual. As informações referentes ao ano de 2012 tratam de conciliações pré-processuais concluídas nos NUATs (Fóruns Mirabete, Júlio Leal e na circunscrição de Ceilândia) e no Posto de Atendimento Avançado do Aeroporto, e as processuais realizadas em todos os Juizados Especiais Cíveis do DF.

Os NUATs foram criados pelo TJDFT com a finalidade de resolver conflitos relacionados a acidentes envolvendo veículos automotores terrestres (carros, caminhões e ônibus). É realizado em veículos tipo “van”, devidamente equipados, por um servidor do tribunal (conciliador), que ajuda os envolvidos a chegarem a um acordo, e um policial militar. A proposta é conciliar no próprio

---

<sup>70</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2012**. NUPEMEC, 2012, p.7.

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2013**. NUPEMEC, 2013, p.61-62.

<sup>72</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2012**. NUPEMEC, p.5-7.

local do acidente. Obtida a conciliação, o acordo é reduzido a termo e enviado para homologação judicial.

O relatório do NUPEMEC aponta que ações administrativas relacionadas a solucionar os conflitos de trânsito produziram resultados expressivos. Foram realizadas 2.614 sessões (de 2.631 sessões conciliatórias designadas), e 2.312 acordos homologados. Obteve-se índice de 88,45% de acordos nas demandas levadas à apreciação do juízo.

Outra experiência do TJDFT envolvendo os Juizados Especiais Cíveis está relacionada aos conflitos entre usuários e as companhias aéreas. Trata-se da instalação no Aeroporto de Brasília de um posto avançado do Juizado Especial Itinerante. A unidade realizou 4.860 sessões (de 6.484 designadas) e homologou 1.211 acordos – um índice de êxito de 24,92%.

As informações disponíveis sobre o ano de 2014 demonstram uma produtividade elevada nos JECs do Distrito Federal. A conciliação processual realizou 40.033 sessões (de 55.004 designadas no ano), obteve 14.771 acordos, o que corresponde a uma taxa de sucesso de 36,9%, e atendeu 132.590 pessoas. A quantidade de sessões chega a 45.859 e os acordos perfazem 18.385, com índice de êxito de 40,1%, quando somadas com as conciliações pré-processuais. O valor negociado atinge R\$ 22, 2 milhões e quantidade de pessoas atendidas totaliza 146.798 nos JECs locais.<sup>73</sup>

Naquele ano, somente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília – CEJUSC/BSB, responsável pela realização de sessões de conciliação e mediação processuais e pré-processuais das Varas Cíveis e de Fazenda de Brasília, além da demanda remanescente das Circunscrições que ainda não contam com centros judiciários, foram finalizadas 1.351 conciliações, fechados 623 acordos e negociados R\$ 16.577.471, 21. O índice de acordo atingiu 46,3%, atendidas 5.969 pessoas.<sup>74</sup>

---

<sup>73</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p.55.

<sup>74</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p.33.

Ainda conforme os relatórios o TJDFT executa uma pauta contínua de conciliação e mediação em três modalidades distintas: processos indicados por magistrados, indicações pelo “e-mail conciliar”, e rito sumário, e demonstra que firmou convênios com instituições de ensino, entre os quais o Instituto de Direito Público – IDP para a formação de alunos-conciliadores. As duas medidas proporcionaram aumento de 64,9% de sessões de conciliação no CEJUSC/BSB em relação ao ano anterior. O número de sessões realizadas saltou de 793 para 1.314. Os acordos foram de 408 para 608.<sup>75</sup>

O CEJUSC/JEC/BSB é dedicado a atender às demandas dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública de Brasília e representa um modelo de excelência de centralização de conciliações. Sua estrutura de funcionamento é replicada nos demais centros e se tornou referência para a instalação de novas unidades. O centro promoveu 12.348 conciliações, formalizou 3.321 acordos, atendeu 12.242 pessoas e negociou R\$ 4.203.781,41.

O relatório do NUPEMEC informa que no primeiro semestre do ano de 2014 o CEJUSC/JEC/BSB implantou o sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe. Apesar do período de adaptação às mudanças impostas pelo PJe, o centro manteve regularidade no seu percentual médio de acordos e sessões realizadas: 27,87% de acordos das 6.067 sessões realizadas. Obteve ainda a média de 54,8% de acordos em pautas específicas e 20,8% em pautas convencionais. A conciliação processual atendeu 29.417 pessoas<sup>76</sup>.

Ainda conforme os relatórios, o CEJUSC/TAG apresentou resultados significativos. Realizou 3.258 conciliações, firmou 1.075 acordos, atendeu 10.577 pessoas, e negociou R\$ 2.081.251,53. O índice de acordos foi de 32%. O espaço inaugurado em abril de 2014 possui nove salas de mediação e conciliação, uma sala administrativa, uma sala para supervisão e uma sala

---

<sup>75</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p.34-35.

<sup>76</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p. 47.

destinada ao gabinete do juiz coordenador do centro, além de sala destinada à formação de conciliadores e a apresentação de oficinas de pais.<sup>77</sup>

Ampliação da estrutura física da unidade permitiu ao CEJESC-TAG estender significativamente sua capacidade de atendimento. Tanto é que o centro passou a absorver a totalidade das audiências designadas os três Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, aumentando assim em 243,9% o total de sessões em relação às realizadas no ano de 2013.

Outro instrumento importante colocado à disposição do jurisdicionado pelo TJDFT como facilitado do acesso à Justiça é o CEJUSC-FAM/BSB. A estrutura foi criada em 2013, mas instituída formalmente apenas no ano seguinte, contribuiu significativamente na melhoria da resolução dos conflitos na área de família. Responsável por organizar e coordenar pautas concentradas de conciliações, promover oficinas de pais e apoiar a capacitação de conciliadores e mediadores de família, o centro realizou 67 conciliações, obteve 52 acordos e atendeu 145 pessoas. O índice de acordos foi de 77,6%.

### 3.2 Avaliação dos usuários aos serviços prestados

As informações produzidas pelo TJDFT, por meio dos CEJUSCs e com a participação direta dos usuários, demonstram que, além de perceber uma mudança cultural em relação ao atendimento nos Juizados Especiais Cíveis do Distrito Federal, o jurisdicionado avalia estar satisfeito com a prestação jurisdicional obtida na resolução dos conflitos que colocou à apreciação do juízo.

Pesquisa de Satisfação do Usuário – PSU corrobora nesse sentido. Realizada em cada Juizado após as sessões de conciliação e mediação, a pesquisa coleta a opinião do usuário sobre os serviços prestados pelos CEJUSCs e JECs. Desse modo, a PSU se constitui na atualidade em uma

---

<sup>77</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p.49.

importante ferramenta de acompanhamento das atividades de conciliadores e mediadores em atuação nas unidades judiciárias do TJDFT espalhadas pelo Distrito Federal.

Através de formulários próprios, os usuários são convidados a responderem questões que versam sobre o alcance das expectativas, o nível de satisfação, a atuação dos conciliadores, mediadores e prepostos, a visão acerca do Poder Judiciário e a percepção geral sobre a negociação. A pesquisa aborda, também, aspectos como a validade da tentativa de acordo, a sensação de justiça como resultado de negociação, a existência ou não de pressão para fechamento de acordo e outros assuntos gerais da prestação de serviços disponibilizada nos JECs.

O TJDFT consultou 11.092 pessoas no ano de 2013<sup>78</sup> para averiguar a satisfação dos usuários por ocasião das sessões de mediação e conciliação. O grau de satisfação chegou a 89,3%. Destes, 58,3% se mostraram “satisfeito”, e 31% “muito satisfeito”. Os “insatisfeitos” somaram 8,4%, e os que se disseram “muito insatisfeitos”, 2,6%. Em 2014<sup>79</sup>, foram ouvidos 7.389 usuários, com 88,3% de índice satisfação.

O corpo diretivo do tribunal estabeleceu como “ideal” quando mais de 90% considerarem a variável em análise como “excelente”. Consideram-se satisfatórios os índices em que o acumulado entre “excelente” e “bom” alcança índice de 90%. Havendo mais de 10% de respostas entre “regular” e “ruim”, a variável aponta a necessidade de aperfeiçoamento. A avaliação em mais de 5% em “péssimo” é considerada inaceitável.

A pesquisa avalia também o atendimento dos servidores do TJDFT aos jurisdicionados participantes das sessões de conciliação e mediação. Para 94,2% dos respondentes, o acolhimento foi considerado “excelente” e “bom”. O nível educacional e o cuidado dos servidores em relação às questões levadas a

---

<sup>78</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório 2013**. NUPEMEC, 2013, p.26-27.

<sup>79</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014, p.25.

juízo pelos demandantes contribuíram sobremaneira para o resultado positivo, segundo expressaram os entrevistados na pesquisa, cujos resultados são divulgados anualmente.

Para 93,6% dos respondentes da pesquisa não houve pressão para o fechamento de acordos nas sessões conciliatórias. Nesse quesito os resultados seguem o mesmo padrão obtido em 2012 (93,8% em 2012; 93,6% em 2013). O TJDFT avalia em seus relatórios que o resultado obtido na pesquisa reafirma a habilidade técnica dos conciliadores e mediadores responsáveis pelos atendimentos ofertados aos jurisdicionados. Destaca que os representantes do tribunal procuram, quando promovem a oportunidade conciliatória, abrir espaço para uma negociação construtiva para ambas as partes, de modo que o processo pode ser resolvido da maneira mais célere possível, sendo respeitado o devido processo legal e a ampla defesa dos envolvidos nas demandas.

A economia processual é outro item analisado na PSU realizada com os usuários dos serviços do TJDFT. A pesquisa consultou 2.736 os advogados – em razão de sua experiência profissional – acerca da economia temporal e financeira proporcionada através dos acordos obtidos durante as sessões de conciliação/mediação. Em 84,2% das respostas, os advogados afirmaram que a economia de tempo é de até dois anos. Acerca dos custos, os resultados se apresentam homogêneos na escala: de R\$ 500,00 a 4.000,00, o que se justifica pela natureza de cada caso atendido. Ainda assim, 37,4% estimaram uma economia de R\$ 500,00 a até R\$ 1.000,00.

A pesquisa avaliou se atuação dos Juizados Especiais Cíveis gerou impacto positivo na imagem do Judiciário perante aos usuários. O relatório do NUPEMEC<sup>80</sup> atesta que 60,2% passaram a vê-lo de forma mais positiva. Os números são próximos aos do ano precedente (60%, 20% e 19%). No ano

---

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório 2013**. NUPEMEC, 2013, p.28.

seguinte<sup>81</sup>, o índice foi bem maior. Para 80,2%, houve alteração positiva. A celeridade na resolução dos litígios e a resolução efetiva do conflito por meio do consenso foram os fatores que mais contribuíram para essa percepção.

Prepostos e representantes de empresas também foram avaliados: 70% consideraram “excelente” e “bom”. Num cenário no qual em média 38,3% das expectativas de acordo não são atendidas, o resultado é considerado positivo e mostra a evolução dos procedimentos. A forma como as empresas passaram a ser vistas após a conciliação/mediação melhorou em 26% dos casos. Para 39%, a situação não mudou.

Para o TJDF, as respostas indicam que a resolução de conflitos pelos métodos autocompositivos tem encontrado espaço na sociedade. O resultado também sinaliza que a imagem do Judiciário melhora à medida que os cidadãos veem o Judiciário como parceiro preocupado em resolver seus conflitos de forma rápida e com o menor desgaste possível.

Ainda segundo o relatório do NUPEMEC, os números indicam que a conciliação se mostra como alternativa célere e eficaz na solução dos litígios e que a solução de conflitos pelos métodos autocompositivos se constitui importante forma de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional ao cidadão que recorrer ao Judiciário em busca de resposta para suas demandas.

Os resultados da última PSU<sup>82</sup> são bastante significativos no que diz respeito à satisfação dos usuários com os serviços. Apontam que o nível de satisfação geral positivo médio dos usuários é superior a 90%. Demonstram que, em mais de 80% dos casos atendidos, o jurisdicionado percebeu uma mudança, mesmo ainda que parcial, na imagem do Poder Judiciário local.

A pesquisa compreende o período entre os meses de junho de 2015 a março de 2016. Nesse espaço de tempo foram realizadas 1.204 sessões de

---

<sup>81</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório 2014**. NUPEMEC, 2014, p.25.

<sup>82</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Semestral 2016**. NUPEMEC, p.9.



conciliação, com índice de acordo de 30%, e atendidas 5.075 pessoas, entre partes e advogados. E negociou-se um volume de recursos da ordem de R\$ 36 milhões no período.<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup>Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Semestral 2016**. NUPEMEC, p.9.

## CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho de conclusão de curso mostra-nos, de maneira geral, a importância dos conceitos teóricos formulados por especialistas e doutrinadores acerca do acesso à Justiça no mundo e em nosso País. Os dados dão uma visão instrumentalista do uso dos mecanismos de acesso ao Judiciário, porém, com indícios concretos de que se aplicados corretamente produzirão mudanças substanciais, como pode se constatar na atualidade com efetiva execução da Lei nº 9.099/95.

Observa-se, no primeiro capítulo, uma abordagem sobre o conceito de acesso à Justiça, que, na verdade, pode também ser compreendido como o acesso formal ao Judiciário, ou, então, simplesmente o acesso a uma ordem jurídica justa. Em outras palavras, uma ordem que não se preocupe apenas em aplicar a letra da lei, mas que também considere problemas que afetam diretamente os segmentos sociais.

Demonstra-se, também, que o conceito está ligado diretamente ao direito de ação e a garantia fundamental do cidadão da inafastabilidade da jurisdição. Ainda é demonstrado que o acesso à Justiça não significa apenas o direito subjetivo de ajuizar ações. Ainda no primeiro capítulo, após discorrer acerca das variações do conceito de acesso à Justiça, faz-se, mesmo de forma não aprofundada, a abordagem de momentos históricos significativos que marcaram a luta para assegurar uma prestação jurisdicional mais efetiva, menos onerosa e efetiva aos cidadãos. Nesse sentido é possível observar que houve uma defesa mais intensa do acesso à Justiça na década de 1960, período em que os direitos humanos ganharam maior projeção, e novos defensores.

Em seguida, então, procede-se à análise dos obstáculos de acesso, que surgem na medida em que as desigualdades sociais se acentuam, notadamente no período da Revolução Industrial, quando as relações entre patrões e empregados se tornam mais tensas. É um período em que não

bastava apenas ter os direitos assegurados em códigos e constituições da época, mas era necessário torná-los efetivos. A partir dessa percepção concluiu-se que os procedimentos judiciais existentes, em vez de aproximar, na verdade afastavam boa parte da população do Judiciário. Observou-se, ainda, que os obstáculos econômicos, psicológicos e de tempo constituíam fatores impeditivos na busca do jurisdicionado por um efetivo acesso à Justiça. Dessa forma, se pode constatar que a mera codificação não era suficiente para que o cidadão pudesse efetivamente defender seus direitos. Portanto, surge nesse contexto a necessidade do Estado promover direitos para que, de fato, estes passassem a ser exercidos plenamente no âmbito judicial.

A mudança de mentalidade, assim como as ações desenvolvidas em alguns países, proporcionou reformas substanciais na promoção de direitos. Como resultado surgiu a assistência jurídica aos pobres por meio de advogados públicos e as ações de classe para a defesa dos interesses difusos. Constatou-se, também, por meio dessas reformas, que os problemas mais graves em termos de acesso à Justiça envolviam causas de valor econômico reduzido – ou seja, as pequenas causas – e, a partir daí, incentivou-se a criação de juizados especiais, bem como a solução dos conflitos meios alternativos, entre os quais a mediação e a conciliação.

Marcante em diversos países, a crise de falta de acesso à Justiça verifica-se também no Brasil. Entretanto, os instrumentos mais efetivos surgem somente a partir de 1930, mas, efetivamente, o marco mais significativo é a aprovação, no ano de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assegurou a defesa dos direitos dos trabalhadores. O maior avanço só acontece no início dos anos 1980, período da redemocratização, com a criação dos juizados de pequenas causas.

Por fim, o trabalho discorre sobre os Juizados Especiais Cíveis, cuja previsão está na Constituição Federal de 1998 e nas Leis n. 9.009/1995 e 10.205/2001. As normas surgiram com a finalidade de atenuar a falta de acesso à Justiça, tendo a celeridade, a informalidade e a gratuidade da

prestação jurisdicional como principais pressupostos. No tocante aos juizados elencamos, ao final, uma série de atividades, baseadas em relatórios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, expondo as ações adotadas para tornar mais efetiva a atuação desse instrumento no Distrito Federal.

Diante do que foi exposto, podemos afirmar que a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi estratégica para a melhoria do acesso à Justiça no território brasileiro nas causas de menor complexidade e de pequeno conteúdo econômico. No Distrito Federal, o sucesso da empreitada fica evidente quando a pessoa se debruça sobre os números fornecidos pelo TJDFT. Entretanto, essa melhoria não significa que todas as questões relacionadas ao acesso à Justiça foram resolvidas. Ademais, convém finalmente destacar que não basta o cidadão ter acesso à Justiça. O fundamental é que a prestação jurisdicional seja justa, célere, e proporcione a Justiça que a sociedade tanto almeja.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Cíveis e Criminais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. **Acesso ao Judiciário: um dos primados da Constituição de 1988**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Constituição Federal de 1988: Dez anos (1988-1998)**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999, p. 239-263.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acesso em 30 de junho de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis e Federais – Uma Abordagem Crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria do Direito, 1995.

FULLIN, Carmen Silvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In RODRIGUEZ, J.R.; SILVA, F.G. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade – II**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à Justiça: um Princípio em Busca de Efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUNES, Jorge Mauary de Maia. **O Juizado de Pequenas Causas**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará. n.1. 1985.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 1996.

SCHIMITT, Carl apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis – Processo do Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro; UERJ, n° 5, pp. 23-40, 1997, p.25.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2012**. NUPEMEC, 2012.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2013**. NUPEMEC, 2013.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Anual 2014**. NUPEMEC, 2014.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório Semestral 2016**. NUPEMEC, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.) **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

\_\_\_\_\_. **Filosofia e características básicas do juizado especial de pequenas causas.** In: WATANABE, Kazuo (coord.). **Juizado especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.